DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 19967/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3279/2014
PROTOCOLO	: 1482870
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 011/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: VANESSA MIRON - ME
VALOR INICIAL	: R$ 51.782,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO E 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DEVIDO À AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVIII E REMESSA DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à análise do Termo Aditivo e da 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 003/2014, que originou o Contrato Administrativo nº 011/2014 (f. 6-11), firmado entre o **Município de Bataguassu - MS**, CNPJ/MS nº 03.576.220/0001-56, representado pelo Prefeito, Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, como contratante, e a empresa **Vanessa Miron - Me**, CNPJ/MF nº 17.651.486/0001-20, representada pela Srª. Alda Ribeiro da Silva, CPF/MF nº 057.244.628-42, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a aquisição de gêneros alimentícios com a finalidade de atender a merenda escolar para as escolas e CEI's do Município de Bataguassu - MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira, no valor de R$ 51.782,00 (cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais) e prazo de vigência de 30/1/2014 a 29/1/2015.

A Decisão Singular nº 4002/2014, proferida no Processo TC-3281/2014 e publicada no DOTCE/MS nº 984/2014 de 21/10/2014, julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 003/2014.

Posteriormente, o Acórdão Decisão AC02 - G.ICN - 1328/2015 (f. 226-227), publicado no DOE-TCE/MS nº 1345 de 14/6/2016, declarou regular e legal com ressalva a formalização do Contrato Administrativo nº 011/2014.

Ao retornarem os autos para exame dos atos subsequentes, a unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º termo aditivo e regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, consoante Análise ANA - 2ICE - 7185/2017 (f. 253-259).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 17763/2017 (f. 260-261), pugnando pela regularidade com ressalva da formalização do 1º termo aditivo e pela regularidade da execução financeira, além de aplicação de multa ao responsável tendo em vista o não encaminhamento do Subanexo XVIII e a intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da formalização do Termo Aditivo e na Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 011/2014.

O 1º Termo Aditivo (f. 31-32) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 25% (vinte e cinco por cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 12.945,50 (doze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Quanto aos atos de gestão relativos à 3ª Fase, estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 51.782,00
Valor Termo Aditivo	R$ 12.945,50
Valor Contratual Total	R$ 64.727,50
Decréscimo	R$ 12.063,45
Valor Líquido Empenhado	R$ 52.664,05
Notas Fiscais	R$ 52.664,05
Ordens de Pagamento	R$ 52.664,05

Examinando o feito o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do termo aditivo e regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, nos seguintes termos (f. 258), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela:
> **a) regularidade** e **legalidade** com **ressalva** da formalização do **1º termo aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 11/2014** celebrado entre o **Município de Bataguassu** (CNPJ nº 03.576.220/0001-56) e a empresa **Vanessa Miron - me** (CNPJ nº 17.651.486/0001-20), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do art. 121, ambos do Regimento Interno, **ressalvando** *a ausência do subanexo XVIII, conforme* ***item 3.4*** *desta análise*.
> **b) regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 11/2014** celebrado entre o **Município de Bataguassu** (CNPJ nº 03.576.220/0001-56) e a empresa **Vanessa Miron - me** (CNPJ nº 17.651.486/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade com ressalva da formalização do 1º termo aditivo e pela regularidade da execução financeira, além de aplicação de multa ao responsável, mediante a seguinte dicção (f. 260-261), *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 7185/2017 (peça nº 20), este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 1º termo aditivo, bem como pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo** em apreço, nos termos do artigo 120, inciso III e §4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.
> Tem-se como ressalva, conforme destacado nos autos, o não encaminhamento do Subanexo XVIII em desatenção às disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, vigente à época.
> De outro norte, a remessa dos documentos referente à Execução Financeira, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva.

As falhas em questão, no entendimento desta Procuradoria de Contas, são passíveis de **multa** em face da infração à legislação institucional desta Corte de Contas.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, verifico que o não encaminhamento do Subanexo XVIII não acarretou prejuízo ao erário.

Da mesma forma, a intempestividade na remessa da documentação referente à execução financeira constitui impropriedade de natureza meramente formal.

Registre-se que durante o curso da instrução processual o ordenador de despesas não foi intimado para exercer o direito de defesa sobre esse fato, motivo que afasta a aplicação de multa, evidenciando tão somente caso de ressalva previsto no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Desta forma, torna-se dispensável sua intimação no momento, em homenagem aos princípios da celeridade e economicidade processuais.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III combinado com § 4º, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 011/2014, firmado entre o **Município de Bataguassu - MS**, CNPJ/MS nº 03.576.220/0001-56, representado pelo Prefeito, Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, como contratante, e a empresa **Vanessa Miron - Me**, CNPJ/MF nº 17.651.486/0001-20, representada pela Srª. Alda Ribeiro da Silva, CPF/MF nº 057.244.628-42, como contratada, constituindo a ressalva em razão da ausência do Subanexo XVIII, em desconformidade com a legislação vigente;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 011/2014, tendo em vista a remessa intempestiva dos documentos relativos à 3ª fase a este Tribunal, contrariando o disposto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011;

3 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras destas;

4 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 27 de novembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator